



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185.

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação
Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência,
em atenção ao Item VII do despacho de mov. 3617.1, expor e requerer o
que segue.

As Recuperandas foram intimadas, ao mov. 3840, para
cumprimento do *“disposto no artigo 57, da Lei n. 11.101/2005”*. Dita o
referido dispositivo:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-
geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem
objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica do excerto, há obrigação legal de que as sociedades em recuperação judicial apresentem a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, seja por meio da certidão negativa de débitos tributários – CND ou mediante a disponibilização da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Apesar de não haver sanção expressa acerca do descumprimento da mencionada exigência, a doutrina e o judiciário tendem a realizar a leitura da norma em conjunto com o disposto no art. 58 da Lei de Recuperação Empresas e Falência – LREF, segundo o qual o juízo somente homologará a aprovação do plano de RJ caso “*cumpridas as exigências desta Lei*”.

No entanto, é certo que a norma do artigo 57 constitui atualmente um dos maiores gargalos à eficiência da Lei n.º 11.101/2005 enquanto instrumento de soerguimento da atividade empresarial, motivo pelo qual tem sido afastada por meio da ponderação dos princípios que regem o microsistema recuperacional.

É justamente nesse contexto que as Recuperandas, nos termos que a seguir serão expostos, requerem o prosseguimento do processo de recuperação judicial, afastando-se a necessidade de apresentação das certidões de regularidades fiscal.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

1. Evolução jurisprudencial e atual entendimento do STJ

Conforme mencionado, o artigo 57 da LREF foi objeto de inúmeras discussões nos últimos anos. É de fundamental relevância, nesse contexto, traçar breve histórico do entendimento das cortes superiores sobre o tema, visando a estabelecer a adequada compreensão da norma.

O primeiro marco interpretativo consiste no julgamento do Recurso Especial n.º 1.187.404/MT pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do recurso, destacou inicialmente a necessidade de se afastar a visão de que eventuais decisões favoráveis às sociedades recuperandas privilegiam os interesses do empresário. Conforme expôs, *“o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica”*, sendo que, *“em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social”*. Trata-se da atualmente consolidada visão, pelo menos entre a doutrina especializada, de separação do empresário da atividade empresarial – esta última, sim, objeto das salvaguardas da lei.

Em seguida, abordou tema de suma importância para a análise do presente caso: o papel que a densa carga principiológica da LREF possui enquanto *“lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos”*. A referência é ao artigo 47, o qual assegura o objetivo buscado pelo diploma legal como sendo *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a*





manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse contexto, o Ministro Salomão arrematou que *“nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho”*. Em outras palavras, **os princípios positivados no artigo 47 devem, em todos os casos, nortear o trabalho do operador do direito na análise do microssistema da recuperação judicial.**

Foi justamente baseado nestas premissas que o Ministro, acompanhado pela integralidade de seus pares, concluiu que *“a interpretação literal do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto”*.

Ora, considerando a alta carga e complexidade do sistema tributário brasileiro, a existência de volumosas dívidas fiscais é a regra entre as empresas que passam por crise econômico-financeira. A exigência de que estas sociedades apresentem certidões de regularidade fiscal, justamente nos períodos mais críticos de seus ciclos de atividade, enquanto há sacrifícios de todos os demais credores para alcançar o ponto de equilíbrio para quitação do passivo global, **conflagra situação desarrazoada e desproporcional.**





Nesse sentido, pertinente a observação do Ministro Relator ao destacar que **a determinação do art. 57 “não satisfaz o interesse nem da empresa nem dos credores, incluindo aí o Fisco, uma vez que é somente com a manutenção da empresa economicamente viável que se realiza a arrecadação (...).”**

Não é demais repetir: o voto foi seguido pela unanimidade dos Ministros componentes da Corte Especial do E. STJ.

O entendimento exposto seguiu como paradigma na Corte Superior, baseando inúmeras decisões sobre o tema. A título de exemplo, confira-se recente acórdão da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. (...).

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) (grifou-se)





Ainda no mesmo sentido, desta vez com relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

No âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de que matéria é infraconstitucional já foi realizado na Reclamação n.º 43.169/SP. Segundo o Ministro Dias Toffoli, “*a ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais (...) não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional*”.





O mesmo entendimento pode ser vislumbrado na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 46, por meio da qual se declarou a incompetência da Corte Suprema em analisar suposta antinomia entre normas do microsistema recuperacional e do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, **temos, atualmente, cenário pacífico nas cortes superiores no sentido de que o artigo 57 da LREF, por contrariar a carga principiológica da própria Lei, não pode ser exigido como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.**

2. O passivo fiscal das Recuperandas e a impossibilidade atual de transação tributária

É justamente sob a ótica da jurisprudência do E. STJ, exposta no item anterior, que deve ser analisada a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal por parte das Recuperandas.

Não fugindo à regra, o Hospital XV e o Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná possuem elevadas dívidas fiscais. Conforme o ensinamento do Ministro Salomão, exigir a regularidade fiscal **imediate** das Recuperandas, justamente no período de maior dificuldade econômico-financeira, é completamente desarrazoado e desproporcional.

Frise-se que não se ignorou a possibilidade de adesão à transação tributária excepcional da COVID-19. Em simulação realizada em 21 de maio de 2021, o valor da prestação básica (valor a pagar após a entrada), ainda que utilizados os descontos e prazos máximos





disponíveis, alcançou o expressivo valor de R\$ 813.926,28 (oitocentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos). Confira-se, dividindo-se entre as dívidas previdenciárias e não previdenciárias das duas empresas:

Cálculo do valor da Prestação básica		
Prestação Inicial	Prestação Final	Valor Prestação Básica
13	60	400.777,33

Cálculo do valor da Prestação básica		
Prestação Inicial	Prestação Final	Valor Prestação Básica
13	120	56.810,19

Cálculo do valor da Prestação básica		
Prestação Inicial	Prestação Final	Valor Prestação Básica
13	60	305.717,15

Cálculo do valor da Prestação básica		
Prestação Inicial	Prestação Final	Valor Prestação Básica
13	120	50.621,61

É inegável que o pagamento de parcela de quase um milhão de reais por mês, somente para o Hospital XV, já que o Instituto foi impossibilitado de produzir riquezas, em decorrência da ilegítima alienação de seu imóvel e ilegal e indireta expropriação de seu estabelecimento empresarial, é **atualmente** irreal. Caso houvesse tal valor disponível em caixa, é certo que estar-se-ia tratando de empresas saudáveis, com atividades extremamente rentáveis e logicamente não submetidas a processo recuperacional.

Sobre a situação deficitária e a perda da capacidade produtiva do Instituto, é necessário rememorar que, em petição de movimento 2238,





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

as Recuperandas esclareceram que foram ilegitimamente despojadas da titularidade do estabelecimento empresarial do Instituto, o que lhes traria enorme dificuldade para pagamento dos débitos fiscais, eis que não teriam geração de caixa suficiente para tanto. Veja-se o requerimento que formularam naquele momento:

Sendo assim, considerando a atual incapacidade de geração de caixa da Primeira Recuperanda – justamente em face (i) da arrematação a preço vil¹ dos imóveis que constituíam seu patrimônio e (ii) da apropriação indireta do estabelecimento empresarial do INSTITUTO DE MEDICINA –, requer-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria do Município de Curitiba para que, querendo, adotem as medidas cabíveis para o redirecionamento dos débitos fiscais.

Tendo formulado tal requerimento, para que o fisco, ciente desses fatos, pudesse (i) se manifestar no sentido da ilegalidade da venda da propriedade com a expropriação indireta do estabelecimento ou (ii) redirecionasse as execuções contra o adquirente, que passou a usar o estabelecimento para atividades similares àquelas que eram desempenhadas pela Recuperanda, a Fazenda Nacional veio aos autos e, em pronunciamento expresso, abriu mão dessas duas hipóteses. É o que se comprova com os seguintes excertos, colacionados no Mov. 3.003.1:

¹ A arrematação do imóvel a preço vil constitui indício de sucessão tributária: TRF4, AC 2009.71.99.004041-7, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/01/2016.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A União manifesta expressamente discordância com os pedidos das Recuperandas.

Primeiramente, a questão da arrematação por preço vil deve ser discutida no juízo trabalhista competente, onde ocorreu a arrematação.

Da mesma forma a sucessão tributária, deve ser discutida em execução fiscal. De qualquer forma, como é sabido, a arrematação é modo de aquisição originária de propriedade, de modo que o arrematante recebe o bem livre de qualquer ônus.

Destarte, não há que se falar em desoneração do INSTITUTO DE MEDICINA dos pagamentos de seus débitos tributários, de forma que se reitera a petição do mov. 2785, para que seja respeitado o disposto no art. 57, da Lei nº 11.101/2005 quando da homologação do plano de recuperação judicial.

E continua:

É certo que o instituto da Recuperação Judicial é instrumento para uma empresa em crise se recuperar. No entanto, deve-se se atentar para a real viabilidade econômica de uma empresa em recuperação judicial, de modo a não se permitir as que lesam a concorrência (mediante o não recolhimento contumaz de tributos), os trabalhadores, os credores e a sociedade como um todo, caso de permaneçam operando de forma insustentável.

Por todo o exposto, reitera a União a petição do mov. 2785, requerendo seja dada ampla publicidade aos credores a respeito dos débitos fiscais, requerendo outrossim, quando da análise de eventual homologação do plano de recuperação judicial, seja levada em consideração a capacidade de soerguimento e viabilidade econômica das Recuperandas.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Muito bem, sendo assim, naturalmente que a Fazenda Nacional reconhece que “*deve-se atentar para a real viabilidade econômica de uma empresa em recuperação judicial*”, e essa verificação é feita pelos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação, como têm reconhecido unanimemente as Cortes brasileiras. O controle econômico-financeiro do PRJ é dos credores e, estes, já o aprovaram.

A Fazenda Nacional, de sua parte, abriu mão de perseguir seu crédito de maneira adequada, quando foi instada a tanto, no movimento 2238 dos autos. Sendo assim, qualquer pleito de apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, com todo o respeito, seria caracterizado como *vernirem contra factum proprium* por parte dela.

Não obstante, reafirma-se que a impossibilidade de pagamento é apenas temporária e possui vinculação direta com dois pontos essenciais ao instituto da recuperação judicial: (i) equalização da dívida; e (ii) reestruturação da atividade.

Quanto ao primeiro, é de extrema relevância destacar que **grande parte da cobrança realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é indevida.**

Em relação à dívida previdenciária, que constitui a maior parcela do montante acima mencionado, há execução de valores há muito definidos como inexigíveis. Trata-se de verbas com natureza indenizatória, que não compõem a base de cálculo das mencionadas contribuições, como (i) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos





primeiros 15 dias de afastamento; (ii) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) salário-maternidade.

Destaque-se que a impossibilidade de cobrança das referidas verbas não é mera conjectura das Recuperandas, mas sim objeto de temas definitivamente julgados pelas cortes superiores: respeitando a ordem acima, as definições ocorreram por meio dos Temas n.ºs 738, 737 e 478 do Superior Tribunal de Justiça; e Tema n.º 72 do Supremo Tribunal Federal.

É o que ocorre, por exemplo, nas Execuções Fiscais n.ºs 5067628-30.2014.4.04.7000 (R\$ 3.153.952,00), 5005222-41.2012.4.04.7000 (R\$ 848.879,84), 5015519-34.2017.4.04.7000 (R\$ 5.093.856,36) e 5007919-59.2017.404.7000 (R\$ 8.020.227,68) do Hospital XV; e Execuções Fiscais n.ºs 5005208-57.2012.4.04.7000 (R\$ 2.906.767,02), 5036843-22.2013.4.04.7000 (R\$ 2.112.978,18) e 5050455-90.2014.4.04.7000 (R\$ 803.908,93) do Instituto.

Em todas, já foram ou serão apresentados embargos à execução fiscal para exclusão das verbas indevidamente cobradas, o que certamente muito contribuirá para a equalização da dívida total.

É importante destacar, ainda, a existência de outras discussões existentes e de grande relevância econômica sobre a dívida das Recuperandas. Apenas a título de exemplo, cite-se a limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, que já possui entendimento favorável aos contribuintes na Primeira Turma do STJ²,

² AgInt. no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

bem como a inconstitucional inserção do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins (Tema 118 do STF), que provavelmente possuirá o mesmo destino do julgamento que determinou a exclusão do ICMS da mesma base (RE 574.706).

Sobre está última, frise-se a relevância que possuirá sobre o passivo, na medida em que toda a receita auferida pelo Hospital e pelo Instituto possui a incidência do Imposto sobre Serviços, na alíquota de 4%.

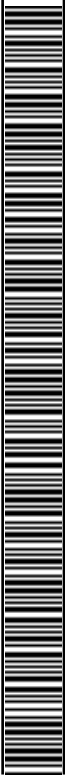
Observa-se, portanto, que a exigência de demonstração imediata das certidões de regularidade fiscal, sem a possibilidade de as Recuperandas equalizarem a dívida fiscal conforme o entendimento das cortes superiores, não se mostra cabível.

Assim, é inegável que, somente após o abatimento das verbas acima expostas, bem como da reestruturação das sociedades – o que ocorrerá com a implementação do plano de recuperação judicial –, a regularização da situação tributária se tornará realidade.

Não há, portanto, prejuízo efetivo ao Fisco, na medida em que manterá seus créditos como extraconcursais com a possibilidade de cobrança regular pelos meios apropriados (execuções fiscais).

3. Recuperandas que exercem atividade essencial à sociedade

De acordo com o cenário exposto, demonstraram-se duas questões de extrema importância. Em primeiro lugar, que a exigência atual das certidões de regularidade fiscal inviabilizaria a recuperação





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

judicial das Recuperandas. Em segundo, que o operador do direito, na análise e interpretação da LREF, está adstrito aos princípios positivados no artigo 47, quais sejam, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E é justamente a importância da atividade exercida pelo Hospital XV e pelo Instituto de Cirurgia e Medicina do Paraná³ que não deixa dúvidas acerca da desproporcionalidade de se impedir o soerguimento econômico em prol da imediata – e impossível – regularidade fiscal.

Trata-se de dois dos mais consolidados hospitais do Estado do Paraná, com cerca de 70 anos de atividade em prol da sociedade paranaense e atuação especializada em Clínica Médica, Buco Maxilo, Cardiologia, Urologia, Neurologia, Otorrinolaringologia, Cirurgia Geral e Cirurgia Cardíaca, bem como Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia (SADT).

A estrutura, por sua vez, atualmente contempla Pronto Atendimento 24h, UTI Geral, Serviço de Apoio, Diagnose e Terapia em Laboratório de Análises Clínicas, além de leitos distribuídos entre enfermarias, apartamentos e suítes. Conta, ainda, com Centro Cirúrgico totalmente reformado e ampliado, dispendo de uma área de aproximadamente 600,00 m2, contendo sete amplas salas cirúrgicas.

^{3 3} Considerando-se que ainda não houve trânsito em julgado da questão da arrematação do imóvel pertencente ao Instituto, o argumento ainda é válido.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Nesse contexto, **as instituições atendem atualmente cerca de seis mil pacientes por mês e empregam, diretamente, cerca de 250 funcionários.**

Ora, sacrificar toda a estrutura de operação, que beneficia milhares de pessoas em todo o Estado do Paraná, visando a cumprir exigência sabidamente desproporcional da Lei, é claramente desarrazoado.

Nesse sentido, emprestam-se as lições da Ministra Nancy Andrighi no já citado Recurso Especial n.º 1.864.625/SP. Em brilhante exposição, demonstrou-se que a exigência do artigo 57, na prática concreta e considerando o contexto brasileiro, é não somente inadequada, como desnecessária para o alcance de sua própria finalidade:

Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

O entendimento se aplica perfeitamente ao caso concreto, em especial para a conclusão de que a homologação não impede a regular





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

cobrança do crédito tributário por parte da Fazenda Pública. Ora, afastar-se o artigo 57 não constitui, de forma alguma, salvo-conduto para o inadimplemento tributário, que deverá ser combatido pelos meios próprios que o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais oferecem.

O juízo de proporcionalidade, nesse sentido, é essencial. Se, por um lado, a homologação do plano não constitui prejuízo efetivo ao fisco, a opção contrária – não homologação – prejudicaria diretamente não somente as dezenas de colaboradores das Recuperandas, como também milhares de pacientes que contam com os serviços médicos prestados pela instituição septuagenária.

E isso, de forma ainda mais evidente, em tempos de crise sanitária decorrente de pandemia global.

Sendo assim, considerando o contexto fático do presente processo de recuperação judicial, é flagrante a desproporcionalidade, a inadequação e a desnecessidade da obrigação de apresentação das certidões fiscais.

4. Inaplicabilidade do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do TJPR e a jurisprudência dos Tribunais Estaduais

Não se olvida, no presente pedido, do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (IAI) nº 0048778-19.2019.8.16.0000, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005.





No entanto, como visto nos tópicos anteriores, a questão não deve ser analisada sob o prisma dos princípios dispostos na Constituição Federal, mas sim daqueles que regem o diploma recuperacional. Trata-se, portanto, de discussão eminentemente infraconstitucional, o que não foi considerado pelos Ilustres Desembargadores no âmbito do mencionado IAI.

É nesse sentido que este E. Tribunal de Justiça do Paraná tem afastado a incidência do artigo 57 da LFR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – INSURGÊNCIA PELA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 – JULGAMENTO EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E DO ART. 191-A DO CTN – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NO ÂMBITO DA HERMENÊUTICA INFRACONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DO STF – PRECEDENTES DO STJ QUE TÊM ADMITIDO O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA, DIANTE DA ANTINOMIA ENTRE O ART. 57 E O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – EXIGÊNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, REPRESENTARIA ÓBICE À PRÓPRIA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0061908-42.2020.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH M. F. ROCHA - J. 05.05.2021)





Em caso análogo ao presente, a Corte já afastou a norma por entender que esta, em virtude do substancial passivo fiscal, inviabilizaria a recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO – EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA E DOS POSTOS DE TRABALHO – ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 – PARCELAMENTO QUE CONSTITUI DIREITO DA RECUPERANDA – DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL – ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. 1. A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 **deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado**, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 17ª C.Cível - 0012878-09.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 12.07.2018) (grifou-se)





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

No mesmo sentido, de relatoria da Desembargadora Rosana Fachin:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS, NOS MOLDES DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL - -EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DAS AGRAVANTES E PREJUDICARIA O PRÓPRIO 1 Em substituição ao Des. Lauri Caetano da Silva. FISCO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ART.6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REFORMADA, APENAS NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0024058-22.2018.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 25.10.2018)

O mesmo caminho tem sido seguido pelos principais tribunais do País. No TJSP, cite-se o recente julgamento (22/03/2021) do Agravo de Instrumento 2068788-37.2020.8.26.0000; no TJRJ, o recurso 0063732-57.2017.8.19.0000. No que se refere ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, faz-se digno de menção o Agravo de Instrumento n.º 0727093-61.2019.8.07.0000, enquanto no TJMG o entendimento é espelhado pelo Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.014463-6/008.





Assim, com fundamento na jurisprudência consolidada, faz-se necessário o afastamento da exigência do artigo 57 da LRF.

5. Pedido

Diante do exposto, requer-se o afastamento da exigência do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, por ser medida desproporcional e incompatível com os princípios inseridos no artigo 47, e a consequente homologação do plano de recuperação judicial aprovado em recente assembleia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

